



Número: **0602256-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ABIÉZER JONATAS DE CAMARGO, CPF: 068.419.119-97, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ABIEZER JONATAS DE CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
ABIEZER JONATAS DE CAMARGO (REQUERENTE)		BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42560 16	08/08/2019 15:06	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.820

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602256-81.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ABIEZER JONATAS DE CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ABIEZER JONATAS DE CAMARGO

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O uso de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a respectiva comprovação corresponde a irregularidade grave que inviabiliza a análise das contas. No particular, o prestador comprovou os gastos, sanando a irregularidade.
2. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 39, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No caso, foi possível verificar a devolução na análise dos extratos bancários apresentados, o que afasta a necessidade de determinação de devolução.
3. Omissão que impõe apenas a aposição da ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/08/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 15:06:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718175351400000004072642>
Número do documento: 19080718175351400000004072642

Num. 4256016 - Pág. 1

RELATÓRIO

ABIEZER JONATAS DE CAMARGO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando: i) a ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade; ii) ausência dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e iii) irregularidade no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 2738216).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, reiterando que não foi apresentado o documento fiscal e não existe nota fiscal eletrônica disponível referente ao gasto no valor de R\$ 1.100,00 com publicidade por materiais impressos nem os comprovantes de devolução das sobras de recursos financeiros no importe de R\$ 84,57, sendo R\$ 35,80 a título de outros recursos, devolvidos ao partido, e R\$ 47,77, de recursos dos FEFC, recolhidos ao Tesouro Nacional (id. 3526366).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3690766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Não foi apresentado o documento fiscal e não existe nota fiscal eletrônica disponível referente ao gasto no valor de R\$ 1.100,00 com publicidade por materiais impressos.



b) Não foram apresentados os comprovantes de devolução das sobras de recursos financeiros no importe de R\$ 84,57, sendo R\$ 35,80 a título de outros recursos, devolvidos ao partido, e R\$ 47,77, de recursos dos FEFC, recolhidos ao Tesouro Nacional

Para melhor apreciação do feito, faço a análise das irregularidades separadamente:

a) Não foi apresentado o documento fiscal e não existe nota fiscal eletrônica disponível referente ao gasto, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.100,00 com publicidade por materiais impressos.

A utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requerem rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 56, I, c, e art. 63, todos da Res. TSE nº 25.553/2017).

Em um primeiro momento, o candidato deixou de apresentar documentos fiscais de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes à contratação de material publicitário, no valor total de R\$ 1.100,00.

O uso de tais recursos sem a respectiva comprovação corresponde a irregularidade grave que inviabiliza a análise das contas.

Sucede que, na prestação de contas final (id. 519216) e retificadora (id. 2871966), foi juntado o recibo referente à despesa.

Outrossim, após a análise técnica, o candidato juntou a nota fiscal faltante (i d . 3 6 9 9 2 1 6) , <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=3006a95a-2c43-4cc6-8d4d-5461c82984dc>), sanando a irregularidade.

Logo, a falha não subsiste.

b) Não foram apresentados os comprovantes de devolução das sobras de recursos financeiros no importe de R\$ 84,57, sendo R\$ 35,80 a título de outros recursos, devolvidos ao partido, e R\$ 47,77, de recursos dos FEFC, recolhidos ao Tesouro Nacional

O prestador não comprovou o recolhimento de recursos financeiros no importe de R\$ 84,57, que foram declarados em suas contas.



Os valores correspondem a R\$ 35,80, a título de outros recursos, que teriam sido devolvidos ao partido, e R\$ 47,77, a título de FEFC, que teriam sido devolvidos ao Tesouro Nacional.

A ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ocorre que o setor técnico informou que a falha não afrontou diretamente o cumprimento da norma e a análise das contas porque “*foi possível verificar a devolução na análise dos extratos bancários apresentados*”, não havendo necessidade de se determinar a devolução dos valores.

Confira-se:

30/10/2018	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000103001	LANÇAMENTO AVASADO	47,77	D	00.304.460/0409-50	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL STN - MF	1	BCO BRASIL
30/10/2018	TRANSFERENCIA ENVIADA	663273900019498	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	36,80	D	11.393.227/001-60	DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO SOCIALISMO	1	BCO BRASIL

Destarte, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a omissão do prestador implica apenas a aposição de ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ABIEZER JONATAS DE CAMARGO.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602256-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ABIEZER JONATAS DE CAMARGO - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
07.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 15:06:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718175351400000004072642>
Número do documento: 19080718175351400000004072642

Num. 4256016 - Pág. 5